

C.I. 127/2018 – CPL

Data: 28/06/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Proposta Comerciais
Concorrência 012/2018

Impetrantes: COBRANÇA ADV LTDA

Contrarrazões: NÃO HOUVE

Anexos: Despacho Motivado da Assessoria de Licitações e Contratos

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou o resultado da análise das Proposta Comerciais das licitantes através de SESSÃO PÚBLICA no dia 08/06/2018 às 09:15 (nove horas e quinze minutos), sendo sua Ata publicada no site da DESO (www.deso-se.com.br) - página 238 do Processo desta Concorrência 012/2018 (Processo 61907/2018). Na oportunidade, todas as licitantes foram consideradas classificadas, (A3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ERCON ENGENHARIA LTDA, CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, COBRANÇA ADV LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e R CLAUS CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA), sendo a empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** declarada a licitante com a Melhor Proposta.

2. Recursos

A COBRANÇA ADV LTDA impetrou recurso no dia 15/06/2018, e juntado ao processo da Concorrência 009/2018 sob numeração de página 213;

3. Julgamento dos Recursos

Acolhemos o opinamento da assessoria de Licitações e Contratos mantendo o resultado da análise das propostas comerciais e não restando dúvida do cumprimento legal e do Edital da Concorrência 012/2018, mantenho o resultado da análise da Comissão Permanente de licitações.



Empresas Classificadas:

A3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ERCON ENGENHARIA LTDA, CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, COBRANÇA ADV LTDA, JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e R CLAUS CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Empresa Melhor Classificada:

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, sem a alteração do julgamento dos Proposta Comerciais, encaminho o processo da Concorrência 004/2018 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento.

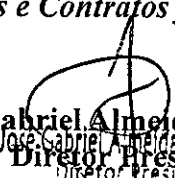
“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Patricia Costa Santana
Presidente em Exercício da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no Despacho Motivado da Assessoria de Licitações e Contratos juntado aos autos do Processo.



José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Recurso Hierárquico – concorrência 011/2018 e concorrência 012/2018

OPINATIVO JURÍDICO MOTIVADO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COBRANÇA ADV LTDA EPP, nos autos do procedimento licitatório da Concorrência Pública 011/2017 e concorrência 012/2017, quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que em apertada síntese assim se deu:

- a) A licitante CAMEL(...) apresentou a menor proposta de preço, todavia deixou de atender regras editalícias(...) além da proposta ser manifestamente inexequível;
- b) O edital estabeleceu que deveria constar do item 6.3

6.3 – Conforme **ITEM 12** do TERMO DE REFERÊNCIA, na proposta de preços deve constar obrigatoriamente os seguintes itens:

a) Objeto: **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS RELATIVOS A ATIVIDADES DE PRIMEIRO CORTE, RELIGAÇÃO E VISITA TÉCNICA NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA PRESTADOS PELA DESO, NA GERÊNCIA COMERCIAL DA METROPOLITANA – ZONA SUL DO ESTADO DE SERGIPE (CIDADES: ARACAJU, SÃO CRISTÓVÃO E BARRA DOS COQUEIROS).**

b) Planilha Orçamentária, com discriminação dos serviços e quantitativos conforme planilha orçamentária da DESO;

c) Composições de preços unitários de todos os serviços, conforme modelo do Anexo III do TERMO DE REFERÊNCIA;

d) Composição do BDI, conforme modelo do Anexo III do TERMO DE REFERÊNCIA;

e) Composição dos Encargos Sociais, conforme modelo do Anexo III do TERMO DE

c) Por ocasião de questionamentos quanto a ausência do modelo anexo III do Termo de referência, a DESO respondeu que: “ (...) informamos que o dimensionamento das equipes aos serviços de corte, religação e visita, está contido na memória de cálculo na planilha 02”.

2. Em pedido final requer provimento do recurso administrativo para promover desclassificação da recorrida CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;

É o que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Pelas razões expostas adiante as razões do recurso não podem prosperar vez que as exigências do edital item 6.3 foram atendidas pela recorrida, mesmo porque não há nenhuma obrigação em apresentar memória de cálculo, corroborando com a resposta aos questionamentos, donde a gerente da área de forma clara e precisa informa qual o dimensionamento que a administração considerou para elaborar a planilha, ou seja, não transferiu ao licitante a obrigação de apresentar memória de cálculo, mas oportunizou a

composição de custos para os licitantes.

4. A interpretação da recorrente foi além do que o item 6.3 do edital, e do termo de referência pretendeu, motivo que a pretensão contratual da administração se contenta com a simples informação da planilha de preços com discriminação dos serviços e quantitativos, e composição dos preços unitários, fls.165 ut 169.
5. Por isso, impertinente a exigência de memória de cálculo para cada licitante, apesar de que a recorrente apresentou como forma de agregar maior detalhamento da proposta, mas sem obrigatoriedade ao certame.
6. A recorrente afirma que na concorrência 012/2018, a CAMEL apresentou para o item material de religação valor de R\$ 7.950,00, e na concorrência 011/2018 para material de corte R\$ 740,00, e isso levaria a inexecutabilidade da proposta.
7. Neste sentir, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". No entanto, encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."
8. Como se vê a lei se dirige a preço global da proposta, e não preço unitário de um item, e mais adiante, por obviedade, o art. 48, parágrafo 1º não se aplica ao caso, aqui serviço comercial e não de engenharia.
9. Ademais, não há lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas de baixo lucro, conforme assevera Justen Filho, podendo, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos. *"Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente"*.
10. Dentro desse contexto, sem qualquer alongamento para a razão de recurso, deve-se improceder o pedido de desclassificação da empresa recorrida.

III. CONCLUSÃO

7. Pelo exposto, recebe os recursos pela tempestividade, mas no mérito negam-se provimento, mantendo a empresa CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA classificada no certame da concorrência 011/2017 e concorrência 012/2017.

É o entendimento.


EMERSON DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO / DESO
OAB/SE 3.172